



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 149/CNE/XVI

No dia 17 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA). ----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVI, de 10-05-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVI, de 10 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 83/CPA/XVI, de 12-05-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 83/CPA/XVI, de 12 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



- o 4. TSP – Também Somos Portugueses - Pedido de Reunião - Apresentação do Relatório - AR 2022

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 19 de maio, a realizar por videoconferência. ---

AR 2022

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/67 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Gueifães/Maia) | Votação-comportamento MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/125, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro p.p., vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Gueifães/Maia), reportando, em síntese, que o presidente da mesa teve um comportamento inadequado quando acompanhou a cónjuge a exercer o direito de voto acompanhado.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentou resposta o Presidente de Mesa que alegou, em síntese, que a eleitora se dirigiu à mesa acompanhada do seu marido que apresentou o Cartão de Cidadão da mesma. Entregue o boletim de voto, a eleitora dirigiu-se à cabine de voto acompanhada pelo seu marido tendo nesse momento intercetado o cidadão informando-o de que a eleitora teria de exercer sozinha o seu direito de voto, por não ser visível qualquer deficiência ou outro problema de saúde. O cidadão terá então dito que a eleitora era portadora de uma doença e que era habitual acompanhá-la no voto. Mais informa que terá havido interferência de um membro de outra mesa nesta situação, o que impediu de a resolver tendo ainda a eleitora votado acompanhada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo marido sem ter tido oportunidade de verificar qualquer atestado médico que comprovasse a situação.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

5. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

6. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme estabelece o disposto no n.º 1 do art.º 76.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

7. Dispõe, assim, o art.º 97.º da LEAR o seguinte:

“Artigo 97.º

Voto dos deficientes

1 — O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.